

LEI Nº 636, de 30 de abril de 2013

Recebido em,
30-04-2013
[Assinatura]

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAITANO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 116 , II, da Lei Orgânica do Município e de conformidade com a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas modificações posteriores,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I - promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados as entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II - criar programa de capacitação tecnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio socio-familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentaria anual;

III - acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação, consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;

IV - fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V – encaminhar trimestralmente ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - assinar cheques através do seu Presidente juntamente com o Secretário Executivo;

VII - designar membros do Conselho para acompanhar a pratica de fatos concernentes as atividades operacionais do Fundo;

VIII - aprovar o Regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho da Criança e do Adolescente, nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo.

I - as transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - dotação consignada anualmente no Município;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993;

V - o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;



VI - valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa. Art. 213, 214, 228 a 258 da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 que tratam de crimes em espécie e demais sanções combinatórias, a exemplo da Ação Civil Publica;

VII - receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º - As aplicações dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º - O Orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento a criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual do município de São Caetano.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação específica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de despesas e serviços.

§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10 - Sancionada a lei de orçamento anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento à criança e o adolescente.

Parágrafo único. Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 11 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12 - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados às Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo único - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.



Art. 13 - As despesas do Fundo dependerão de previa apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

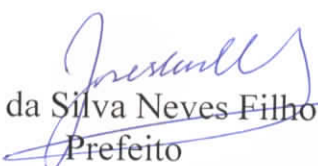
Art. 16 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e especiais, se necessário, à dotação orçamentária própria para o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Caetano-PE, em 30 de abril de 2013.



José da Silva Neves Filho
Prefeito

Publicada em 30.04.2013, na forma do art. 97, I, letra b, da Constituição Estadual.